



LEI Nº 1.091/2005

**EMENTA:** Dispõe sobre preço público pela utilização das vias e logradouros públicos, inclusive o subterrâneo, espaço aéreo e obras de engenharia, de arte e de arquitetura, bem como do mobiliário urbano de propriedade do Município de Sirinhaém, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 14º, III, da Lei Orgânica Municipal e Art. 13º, parágrafo único da Lei nº 653/93, faço saber que o Plenário aprovou e Eu, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - A utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura, bem como do mobiliário urbano de propriedade municipal, para a colocação de redes de infra-estrutura, bem como o mobiliário urbano de propriedade do Município deverá ser resumida mensalmente e na forma DESTA Lei.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, permitir ou autorizar, a título oneroso, o uso das vias e logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e das obras de engenharia, de arte e de arquitetura do domínio municipal para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios administrativos determinados em regulamento próprio e demais atos administrativos.

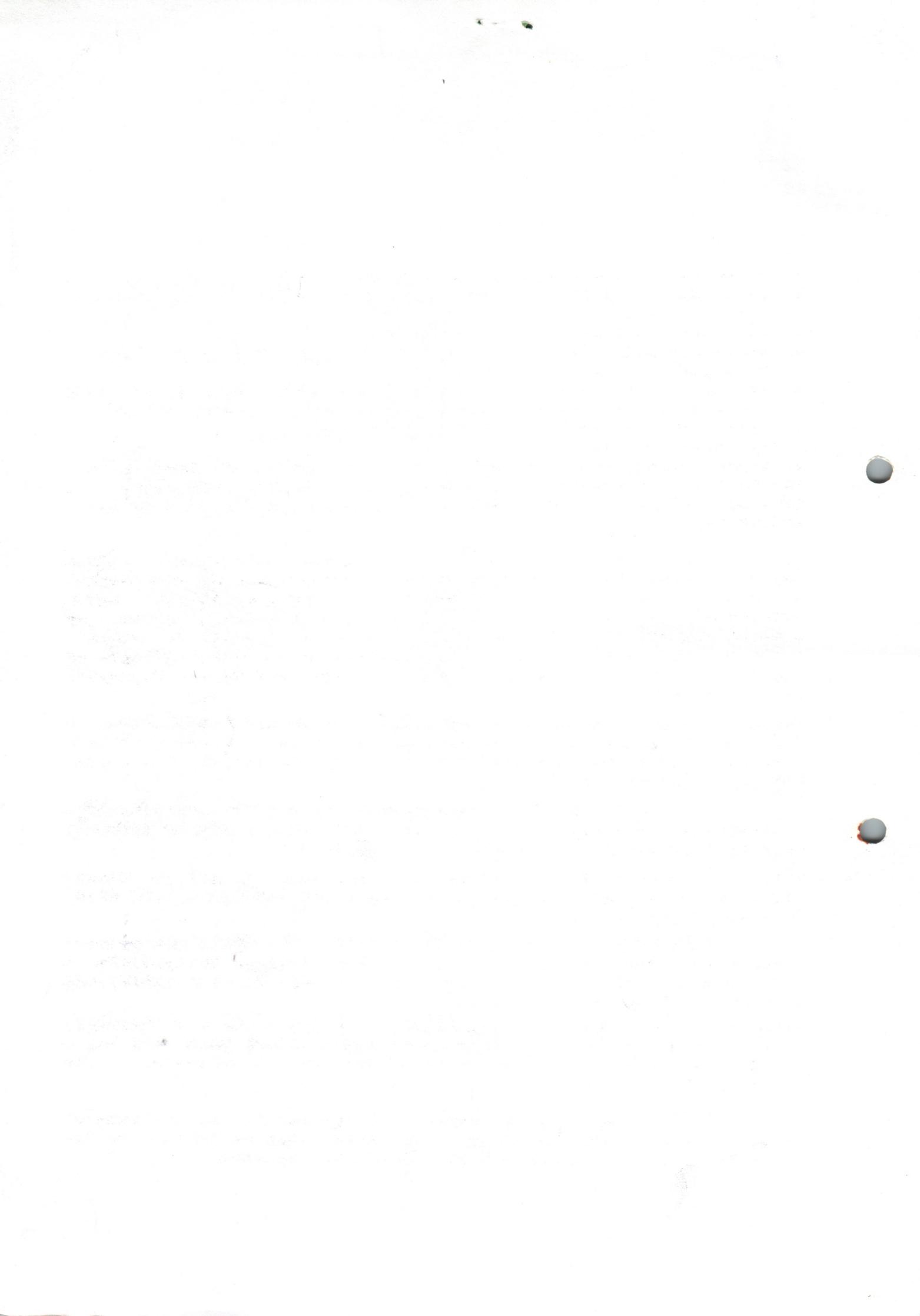
**Art. 3º** - Para possibilitar a utilização dos bens municipais por terceiros, o Município deverá firmar, a partir da vigência desta Lei, a concessão, permissão ou autorização de uso.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei são consideradas:

I - obras de engenharia, de arte e de arquitetura;

a) - qualquer estrutura física e rígida realizada para abrigar e acomodar, animais e equipamentos;

II - equipamentos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura;





PREFEITURA DE

# Sirinhaém

COM A FORÇA DE NOSSA GENTE

Rua Sebastião Chaves, 432 - Centro

Sirinhaém/PE - CEP 55580-000

CNPJ: 10.292.209/0001-20

Fone: (81) 3577.1188 / Fax: (81) 3577.1204

E-mail: pms@pms.com.br

LEI nº 1.091 - pag. 002 -

- a) as redes e equipamentos para televisão a cabo;
- b) as redes, equipamentos e as estações de rádio base para telefonia fixa ou móvel;
- c) as redes e equipamentos para gás canalizado;
- d) as estruturas, postes e redes de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- e) as infovias próprias para internet, intranet, extranet ou para qualquer outro tipo de transmissão de dados, imagem ou voz;
- f) rede para transporte coletivo e dutoviário;
- g) as redes de água e esgoto;
- h) outras tecnologias que impliquem instalação ou extensão de redes aéreas ou subterrâneas no Município ou que utilizem obras de arte de domínio municipal, para a implantação de serviços de infraestrutura.

Art. 5º - Os projetos de ampliação, implantação, instalação de equipamentos e passagem de meios pertinentes de engenharia, de arte e de arquitetura e aos serviços de infra-estrutura devem submeter-se ao procedimento prévio para a realização de obras em vias ou logradouros públicos, para fins de verificação do atendimento aos requisitos de especificação técnica da obra, proteção ambiental, segurança de tráfego e da população, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único - As prestadoras de serviço de infra-estrutura, cujas redes já estiverem implantadas no Município, deverão providenciar o licenciamento das mesmas no prazo de até 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 6º - Após o licenciamento, deverá ser providenciada a expedição e assinatura do termo de Utilização, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.

Parágrafo Único - Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, o termo de utilização deverá ser providenciado em até 60 dias da regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Na hipótese do Município, permitir que se construam novas redes de infra-estrutura subterrâneas é obrigatória a utilização de tecnologia não destrutiva, na forma a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento, da estrutura e do asseio público sob pena de a Prefeitura levantar os danos causados e determinar a cobertura dos prejuízos causados.

Art. 8º - O valor mensal do preço público da utilização do solo, do subsolo e do espaço aéreo para redes de infra-estrutura do Município é determinado pela seguinte expressão:



Lei nº 1.091/05 - pág. 003

$$P = CL \times LM \times Vmt \times \frac{0.5\%}{12}$$

- a) P é o preço em R\$(real) da utilização de espaços públicos para a rede de infra-estrutura no Município;
- b) CL é o comprimento linear em m(metro) DA REDE em cada trecho urbano;
- c) LM é a largura em m(metro) da estrutura por onde passa a rede em cada trecho urbano;
- d) Vmt é o valor médio em R\$/m<sup>2</sup> (real por metro quadrado do terreno) definido conforme tabela do Município, que estipula os valores de avaliação de mercado para cada trecho urbano;
- e) 12 é o fator de correção que corresponde a quantidade de meses / ano;
- f) 0,2% é o fator de valorização aplicado sobre o valor venal encontrado/ano/mês.

§ 1º-Aplica-se a mesma fórmula para o cálculo dos espaços utilizados pelas estações de radiobase de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

§ 2º- Nos casos de redes de infra-estrutura executadas em regime de consórcio ou compartilhadas, a cobrança será efetuada de forma individual, contra uma das empresas, tomando como base de cálculo a participação relativa das mesmas em termos de ocupação e utilização de conjunto instalado.

Art. 9º - Os imóveis atingidos pelas redes subterrâneas serão gravadas por limitações administrativas como área não edificável, tomando como base à tubulação acrescida de meio metro de cada lado.

Art. 10º- A base de cálculo do preço público para os equipamentos, abaixo elencados, que ocupam os espaços publicos, sera a seguinte:

- I - postes ou similares: R\$ 5,00(cinco reais), por unidade, por mês ou fração;
- II - cabinas de telefonia ou similares: R\$ 10,00(dez reais), por unidade ou fração;
- III- armários, caixas de distribuição e similares: R\$ 12,00 (doze reais), por unidade, por mês ou fração;
- IV - subestações de energia ou similares: R\$ 32,00(trinta e dois reais), por m<sup>2</sup>, por mês ou fração.

Art. 11º- O recolhimento dos preços público pelas empresas permissionárias relativos à utilização de espaços públicos pelas redes de infra-estrutura e pelo uso do mobiliário público deverá ser efetuado até o dia 10(dez) de cada mês, através do competente Documento de Arrecadação Municipal - DAM, incidindo juros de mora de 1%(um por cento) ao mês em caso de atraso, acrescidos de multa fixa de 20%(vinte por cento) sobre o valor devido.



LEI nº 1.091 - pág. 004

**Art. 12º** - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Política Tributária controlar os recolhimentos dos preços públicos referente à utilização de qualquer espaço público Municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infra-estrutura, bem como no mobiliário urbano de propriedade municipal, para colocação de redes de infra-estrutura.

**Art. 13º** - O lançamento do valor devido a título de preço público em função desta Lei ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

**Art. 14º** - As empresas permissionárias das redes de infra-estrutura que utilizam espaços públicos e o mobiliário público terão o prazo de 30(trinta) dias para efetuar a sua respectiva regularização junto ao Município de contados do início da vigência desta Lei a de 10(dez) dias corridos para defesa após qualquer notificação expedida pela Fazenda Municipal.

**Art. 15º** - As empresas devem apresentar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Política Tributária o levantamento completo, contendo as respectivas medições de todas as redes de infra-estrutura existentes no Município, bem como a indicação precisa da localização e a quantificação de todas as caixas de distribuição, armários, postes, cabines de telefonia e similares, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Política Tributária.

**Art. 16º** - A retribuição pecuniária pela utilização de que trata esta Lei, a ser paga mensalmente pelo concessionário, permissionário ou autorizatário, será fixada de acordo com a obra de engenharia, arte e de arquitetura ou a espécie de equipamento urbano que ensejara a utilização do espaço público e a natureza do serviço.

**§ 1º** - O Poder Executivo poderá adotar como retribuição pela utilização dos espaços de que trata esta Lei, a dação em pagamento, inclusive de obras e equipamentos a serem implantados para prestação de serviços de infra-estrutura.

**§ 2º** - Na retribuição de que trata o caput deste artigo, haverá redução para as entidades que adotarem o compartilhamento.

**Art. 17º** - O Poder Executivo, na regulamentação da presente Lei, determinará datas anuais para que as entidades públicas ou privadas, interessadas em promover a expansão de suas instalações ou mesmo a instalação de equipamentos de qualquer natureza, encaminhem os seus projetos.



Lei nº 1.091 - pág. 005

**Art. 18º** - O descumprimento das determinações desta Lei e das normas complementares, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação urbanística, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa diária;
- III - Multa de mora;
- IV - Suspensão da análise de novos projetos.

**§ 1º** - A multa diária a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser de até 10% (dez por cento) do valor mensal referido no termo de Utilização.

**§ 2º** - A multa de mora será de 20% (vinte por cento) do valor do débito acrescido de correção monetária e juros legais.

**§ 3º** - A multa pela sonegação de informações previstas para a formação da base de cálculo será de R\$ 3.000,00 por notificação não atendida no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 4º** - Os demais prazos previstos a efeito de processo administrativo obedecerão aos estabelecidos no Código Tributário Municipal.

**Art. 19º** - O reajuste dos preços públicos definidos nesta Lei será anual, com base no IPCA ou outro índice que o substitua, mediante a expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 20º** - Aplica-se aos fatos geradores decorrentes da presente Lei, o procedimento administrativo fiscal previsto, adotado e vigente neste Município.

**Art. 21º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Sirinhaém,  
03 de junho de 2005.

FERNANDO LUIZ URQUIZA LIMA  
PREFEITO

Certidão

Certifico que a presente lei  
foi publicada no quadro de Aviso desta Prefeitura e da  
Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 130 da  
Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I "b", da Constituição  
Estadual.

Sirinhaém-PE, 03/06/05

ବୁଦ୍ଧି

ଏହାରେ କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା  
କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା  
କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା

କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା କିମ୍ବା